



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737195 - SP (2024/0332592-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A F DE A
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. ESCUTA ESPECIALIZADA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado a 14 anos de reclusão por estupro de vulnerável, como incurso no art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal. A sentença condenatória foi mantida em apelação.

2. A Corte de origem, analisando os elementos probatórios sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado, destacando a escuta especializada da vítima menor, realizada em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, corroborada por depoimentos colhidos em juízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 12, I, III e IV, da Lei 13.431/2017, em razão da alegação de que o depoimento da vítima colhido durante a fase investigativa é nulo por não observância ao procedimento da escuta especializada.

4. Outra questão em discussão é se a condenação do recorrente foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase de inquérito, em violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A escuta especializada constitui medida de proteção em benefício da vítima ou de testemunha de crimes sexuais, não sendo razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor.

6. A condenação foi fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no relato da vítima corroborado pelo depoimento prestado em juízo por sua avó.

7. A jurisprudência do STJ permite a utilização de elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal.

8. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a

dignidade sexual, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A escuta especializada é medida de proteção em benefício da vítima, não sendo sua ausência tomada em desfavor. 2. A condenação pode ser fundamentada em elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal. 3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, mesmo sem testemunhas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 155; Lei n. 13.431/2017, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.901.228/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021; STJ, RHC n. 67.435/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/4/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737195 - SP (2024/0332592-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A F DE A
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. ESCUTA ESPECIALIZADA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado a 14 anos de reclusão por estupro de vulnerável, como incurso no art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal. A sentença condenatória foi mantida em apelação.

2. A Corte de origem, analisando os elementos probatórios sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado, destacando a escuta especializada da vítima menor, realizada em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, corroborada por depoimentos colhidos em juízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 12, I, III e IV, da Lei 13.431/2017, em razão da alegação de que o depoimento da vítima colhido durante a fase investigativa é nulo por não observância ao procedimento da escuta especializada.

4. Outra questão em discussão é se a condenação do recorrente foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase de inquérito, em violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A escuta especializada constitui medida de proteção em benefício da vítima ou de testemunha de crimes sexuais, não sendo razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor.

6. A condenação foi fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no relato da vítima corroborado pelo depoimento prestado em juízo por sua avó.

7. A jurisprudência do STJ permite a utilização de elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal.

8. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A escuta especializada é medida de proteção em benefício da vítima, não sendo sua ausência tomada em desfavor. 2. A condenação pode ser fundamentada em elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal. 3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, mesmo sem testemunhas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 155; Lei n. 13.431/2017, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.901.228/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021; STJ, RHC n. 67.435/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/4/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. F. de A. contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O agravante reitera que houve violação ao art. 155 do Código de Processo

Penal e ao art. 12, I, III e IV, da Lei 13.431/2017.

Argumenta que o depoimento da vítima colhido durante a fase investigativa é nulo em razão da não observância ao procedimento da escuta especializada.

Sustenta, também, que o recorrente foi condenado exclusivamente com base em elementos informativos colhidos durante a fase de inquérito.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 477-482):

"O agravante foi condenado a 14 anos de reclusão como incurso no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

No caso, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 369-376):

'Preliminarmente, afastam-se as preliminares arguidas.

De fato, a escuta especial da vítima menor realizada está em consonância com a Lei nº 13.431/2017, a fim de reunir elementos informativos preliminares sobre a alegação imputada, para fins de verificação de existência de indícios da alegada violência.

E, como bem observou o M. P. (fls. 341/342): 'A ofendida L foi ouvida em solo policial, por meio de escuta especializada, conforme termo acostado a fls. 71. Na ocasião, a vítima foi categórica em afirmar o seguinte: 'que no dia fomos para o sítio pois no dia seguinte era meu aniversário, eu, minha avó e o marido dela Alexandre e um bebezinho, fomos dormir e durante a noite, acordei com ele em cima de mim, assustei e não tive reação, fingi que estava dormindo, mas para chamar atenção de sua avó que estava no cômodo do lado, comecei a bater na parede e ele percebeu que eu tinha acordado e falou que era para ficar quieta, que ia me dar dinheiro, mas eu fiquei com medo e fiquei batendo na parede, ele saiu, mas ainda durante a mesma noite ele voltou por três vezes, ele estava vestido, eu também, só se esfregou, passou a mão na minha perna e beijou meu pescoço. No dia seguinte levantei umas seis horas e pedi para minha vó para ir embora, mas não falei nada, somente depois de uns quatro dias contei o ocorrido. Foi a única vez que isso aconteceu, sua avó acreditou e terminaram o casamento e nunca mais tiveram notícia dele'.

Consoante constou do documento de fls. 71, a escuta especializada deu-se em conformidade com o artigo 7º, da Lei nº 13.431/17. L relatou espontaneamente os fatos e o fez na presença da escrivã de polícia subscritora.

A escuta especializada é instrumento destinado a colher elementos

informativos sobre situação de violência com criança ou adolescente, perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

A delegacia de polícia, onde L foi ouvida, integra a rede de proteção referida pela legislação. Aliás, muitas vezes, é o primeiro lugar para onde se dirigem os responsáveis pela vítima do abuso sexual, a fim de receber o atendimento inicial e encaminhamento aos demais órgão da referida rede.

Cabe salientar que a escuta especializada, ao contrário do que sugere a d. defesa, não é uma garantia do acusado, e sim da vítima.

Não há previsão de exercício do contraditório ou da ampla defesa em sede de escuta especializada, já que a finalidade precípua do instrumento é a proteção social e o provimento de cuidados para a criança/adolescente vítima de violência.'

Cabe dizer, ainda que, o édito condenatório não se baseou única e exclusivamente em elementos reunidos em sede de inquérito policial, e a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa no curso da instrução constituiu elemento seguro para fundamentar a sentença.

Ainda, conforme aponta o M. P.(fl. 344): 'Finalmente, não é demais lembrar que a redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, diz claramente que a decisão judicial não poderá ser fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. É dizer, em outras palavras, que os elementos produzidos no inquérito policial, em cotejo com a prova judicial, podem sim ser utilizados como fundamento idôneo da condenação.'

Assim, nada a ser reparado, quanto aos quesitos de nulidade arguidos pela Defesa, afastam-se as preliminares suscitadas.

(...) a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o réu praticou o crime de estupro de vulnerável, do qual é acusado na denúncia.

Assim, verifica-se da r. sentença condenatória que: 'A vítima, menor, em solo policial foi ouvida por meio de escuta especializada, às fls. 71: 'De livre e espontânea vontade, na companhia única da Escrivã de Polícia e declarou: que no dia fomos para o sítio pois no dia seguinte era meu aniversário, eu, minha avó e o marido dela A. e um bebezinho, fomos dormir e durante a noite, acordei com ele em cima de mim, assustei e não tive reação, fingi que estava dormindo, mas para chamar atenção de sua avó que estava no cômodo do lado, comecei a bater na parede e ele percebeu que eu tinha acordado e falou que era para ficar quieta, que ia me dar dinheiro, mas eu fiquei com medo e fiquei batendo na parede, ele saiu, mas ainda durante a mesma noite ele voltou por três vezes, ele estava vestido, eu também, só se esfregou, passou a mão na minha perna e beijou meu pescoço. No dia seguinte, levantei umas seis horas e pedi para minha vó para ir embora, mas não falei nada, somente depois de uns quatro dias contei o ocorrido. Foi a única vez que isso aconteceu, sua avó acreditou e terminaram o casamento e nunca mais tiveram notícia dele'. (fls. 282/283).

Ora, somente com base nestas palavras da vítima, já se poderia concluir pelo acerto do decreto condenatório, pois, como bem é sabido, em delitos iguais ao aqui apurado, normalmente praticados sem presença de testemunhas, a palavra da ofendida é de indiscutível importância para a busca da verdade real, principalmente quando não teria ela motivo algum para, levemente, incriminar um inocente.

(...)

De qualquer forma, a versão por ela apresentada foi prestigiada pelas demais provas judiciais, como se verá mais adiante.

Conforme, C, avó e guardiã da vítima, disse que a vítima tinha completado 12 anos, e o chamava de pai, que era casada com o apelante, e que tinham boa convivência, que em julho houve discussão por conta dele beber muito, que a declarante mudou de casa, e ele ficou no sítio, que era aniversário da vítima, que foram no sábado e passaram de sábado para domingo no sítio, que ela ficou no quarto dela, que a declarante dormiu com o réu; que na madrugada ela foi até o quarto da declarante, pedindo para ficar com a declarante, no dia seguinte ela só falava que ela queria ir embora, estava triste; que alguns dias depois o réu foi na casa da declarante, que a vítima ficou muito desconfortável, com medo; que a vítima contou que o réu se deitou sobre ele ela, passava a mão no corpo dela e beijando o pescoço, que a vítima precisou de acompanhamento psicológico, tem um trauma quando vê algum homem mais velho. (cf. fls. 283/284).

Percebe-se, assim, que, muito embora o apelante tenha negado a autoria do crime, a prova coligida aos autos dá conta que ele foi mesmo o autor da imputação contida na denúncia, tendo praticado com a vítima ato libidinoso consistente em deitar-se sobre a vítima, passando mão no corpo dela e beijando-a no pescoço, a fim de satisfazer a sua concupiscência, segundo o relato da própria vítima, como visto acima.

Releva notar que, como bem salientou o magistrado sentenciante: 'Ressalta-se que delitos como este em tela, o depoimento da vítima apresenta especial relevância, visto ocorrer às escondidas, sem restar vestígios físicos e sem haver outras pessoas que pudessem presenciar ou se atentar ao ocorrido. Ainda, por se tratar de vítima criança e o agressor ser aquele o qual era considerado seu avô, é clara a sensação de intimidação frente sua posição de poder no contexto familiar, o que justifica o receio e o medo em contar o ocorrido para outro adulto.' (cf. sentença à fl. 284).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, '(...) o art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade (...)' (AgRg no AR Esp n. 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, D Je 4/8/2015).

Assim, sendo prescindível o laudo pericial, e estando o delito devidamente comprovado pelas provas coligidas nos autos.' (grifos aditados)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a escuta especializada "constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima ou de testemunha de crimes sexuais, não sendo razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor" (AgRg no AR Esp n. 2.210.492/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, D Je de 13/2/2023.).

Além disso, no caso em análise, o Tribunal de origem esclareceu que a vítima foi ouvida em delegacia de polícia que integra a rede de proteção de que trata a Lei nº 13.431/17.

Nesse contexto, não vislumbro nulidade no relato da vítima prestado durante a fase de inquérito.

Noutro giro, extrai-se dos trechos acima que a Corte de origem fundamentou a condenação da recorrente em elementos colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no relato das vítima corroborado pelo depoimento prestado em juízo por sua avó.

Assim, verifica-se que a fundamentação do acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, porquanto não há que se falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação se lastreia em elementos colhidos no inquérito policial e nas provas produzidas na instrução processual. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ROUBO SIMPLES TENTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS INVESTIGATIVOS CORROBORADOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANÁLISE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. I - In casu, em que pese entendimento diverso da combativa defesa, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para condenar o ora agravante que não comportam qualquer censura por parte deste Sodalício, porquanto não se lastreou exclusivamente em elementos colhidos no decorrer da investigação, mas também em provas testemunhais colhidas no crivo do contraditório, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que é possível a utilização de elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal, como ocorreu no presente caso. Precedentes. II - Cumpre destacar que cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, premissas fáticas cuja reversão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 1.901.228/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, D Je de 27/9/2021.)

Além disso, “não há qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida em sede policial, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.” (RHC n. 67.435/PI, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/04/2016, D Je 13/04/2016).

Diante desse quadro, rever os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, para concluir pela ausência de prova concreta para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Por essas razões, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0332592-5

AgRg no
AREsp 2.737.195 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006135320238260571 15103825120198260506 15111429720198260506
6135320238260571 613532023826057115103825120198260506

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F DE A
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F DE A
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.